



**LEI NÚMERO 998/2002**

**“Institui o Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de SABARÁ, e dá outras providências”.**

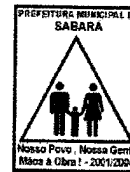
O povo do Município de Sabará, por seus representantes, decreta, e eu, em seu nome, sanciono e mando executar a seguinte Lei:

Art. 1º O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de SABARÁ, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, destina-se a assegurar a cobertura dos benefícios de aposentadoria e pensão na forma de lei específica.

Art. 2º. O Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de SABARÁ, será financiado mediante recursos provenientes do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações e das contribuições sociais obrigatórias dos segurados ativos, além de outras receitas que lhe forem atribuídas

Parágrafo Único: As contribuições do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, bem como a do pessoal ativo, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários de que trata esta Lei, ressalvadas as despesas administrativas previstas no artigo 6º, inciso VIII da Lei 9.717, de 27.11.98.

*U*



Art. 3º. A contribuição mensal dos segurados, para a manutenção do regime de previdência de que trata esta Lei, será de 08% (Oito por cento), incidente sobre a base de cálculo das contribuições, conforme previsto em lei, como também sobre a gratificação natalina.

Parágrafo Único: O percentual previsto neste artigo, somente poderá ser praticado, após aprovação do cálculo atuarial pelo Conselho de Administração da Previdência e constar em lei específica.

Art. 4º. A contribuição mensal do Município através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações para a manutenção do regime de previdência social de que trata esta Lei, será de 10% (Dez por Cento), conforme previsto em lei, como também sobre a gratificação natalina.

Parágrafo Único: O percentual previsto neste artigo, somente poderá ser praticado, após aprovação do cálculo atuarial pelo Conselho de Administração da Previdência e constar em lei específica.

Art. 5º. A contribuição mensal do Município através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, é constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual.

Art. 6º. O Município é responsável pelo pagamento dos benefícios concedidos até a data de entrada em vigor desta Lei e daqueles cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados até esta data, bem como pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime de previdência de que trata esta Lei.

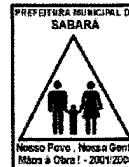
Parágrafo Único: Eventuais insuficiências financeiras do regime de previdência de que trata esta Lei poderão, quando for o caso, ser financiadas em até 35 (trinta e cinco) anos.

Art. 7º. A sobrecarga para custeio administrativo do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de SABARÁ terá percentual a ser definido, dependendo das contribuições do Município e dos Servidores.



# Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – Fone : (31) 3672-7699 - CEP : 34505-000 – Sabará – MG



Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês seguinte aos 150 (Cento e Cinquenta) dias posteriores à sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a quem a execução e cumprimento da presente lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Sabará, 27 de março de 2002.



Wander José Goddard Borges  
Prefeito Municipal